

Julgamento

Brasília, 16 de julho de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL LRE Nº 08/2024

LOTE 2 - SUPRO/DIREM

OBJETO: "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

RECORRENTE:	CONSÓRCIO PROSUL - ESTRATÉGICA - ESG URBES PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA , CNPJ: 80.996.861/0001-00.
RECORRIDAS:	CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL , composto pelas empresas HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. CNPJ: 07.262.587/0001-56 - 40% (líder); STRATA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 38.743.357/0001-32 - 40%; NORDEN ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 03.616.409/0001-25 - 20%.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, Licitações-e.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação do Consórcio Gerenciamento Ferroviário do Brasil (SEI nº 8574038), conforme alegações abaixo resumidas:

[...]

Em análise ao documento de tradução do Certificado de Capacidade Técnica referente a CAT 003.073/1993 apresentado na resposta à 2ª diligência, o que se extrai é que o mesmo atesta exclusivamente a "execução da manutenção das obras da Ferrovia, sem nenhuma menção acerca da elaboração de projetos.

Da mesma forma, o referido documento não faz nenhuma menção ao profissional em questão, Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros, utilizado para função de Especialista - Superestrutura.

[...]

Ou seja, segundo a regra do Edital, os Atestados devem estar em nome do Profissional ou o nome deste deve constar expressamente em seu conteúdo. No entanto, conforme mencionado, o Certificado apresentado não possui menção ao nome do Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros.

Veja-se, outrossim, que o item 3.6. do documento traz a informação acerca dos contratos referentes à execução da "manutenção das obras", cujo período de execução foi de agosto/1982 a agosto/1983 e abril/1984 a abril/1986.

Consta no corpo da CAT nº 003.073/1993, sob a responsabilidade do profissional, a anotação de responsabilidade técnica - ART de projeto e construção, e declaração de que não consta anotado no Conselho o serviço constante no Certificado a ela apensado. Mesmo porque não seria possível, visto que a obra não foi executada no país.

Desta forma, o Certificado e a CAT não comprovam a experiência requerida para o profissional na elaboração de projetos e/ou estudos de superestrutura ferroviária ou metroviária.

Ademais, foram apresentados também mais 2 (dois) Atestados no volume de Habilitação para comprovação de experiência do profissional em questão, referentes à obra da Ferrovia Bagdad - Al Q'Aim - Akashat e ramais correspondentes, CAT nº 002.689/97 e CAT nº 003.074/93.

O documento de tradução de Certidão referente a CAT 002.689/97 acostado as páginas 526 a 535 do volume de Habilitação apresentado pelo Consórcio Recorrente atesta a "execução das obras" da Construção da Ferrovia Al Q'Aim - Akashat e ramais correspondentes, no período de 23/11/79 a 30/04/84, e novamente sem qualquer menção e discriminação acerca da elaboração de projeto de superestrutura ferroviária, tampouco ao profissional Napoleão Guedes de Medeiros.

Vale ressaltar que o único documento que efetivamente cita o nome do profissional é a tradução da Certidão de Experiência Profissional referente a CAT nº 003.074/93 (páginas 542 - 1ª página da CAT e 536 - 2ª página) apresentada nas páginas 537 a 541 do volume de Habilitação.

A CAT 003.074/93 possui anotação exclusivamente para o cargo e função de Gerente de Projeto no período 01/08/82 a 30/04/86, mas na Certidão de Experiência Profissional é constatada a participação do profissional como Gerente de Projeto apenas no período de Dezembro/1985 a Novembro/1986.

Em todos os outros períodos citados na Certidão de Experiência Profissional, inclusive os que abrangem também os Certificados mencionados anteriormente, referente às CATs 002.689/97 e 003.073/1993, fica claro que o profissional atuou em função afeita apenas à construção da obra.

Mesmo se tratando de um Turn Key, os documentos apresentados referentes à obra da Ferrovia Bagdad - Al Q'Ain - Akashat e ramais correspondentes, comprovam que o profissional atuou especificadamente na elaboração de projeto de superestrutura pelo período de 1 (um) ano, e não 9,44 ano como alegado pelo Consórcio.

Consta ainda nos atestados apresentados no volume de Habilitação para o Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros, o Atestado emitido pela RFFSA, referente a CAT nº 582/2001 (página 516-521), mas NÃO trata de elaboração de projeto, e sim de execução de serviços. Por esse motivo, não foi e não deve ser considerado para atendimento da exigência.

Também em atendimento à segunda diligência, o Consórcio Recorrido encaminhou Atestado não apresentado anteriormente em sua habilitação, emitido pela empresa Egesa Engenharia S/A, cujo Contratante é Bahia Mineração. Por meio deste, pretende a comprovação de mais 1,37 anos de experiência. Todavia, ainda que o Atestado fosse considerado válido, o profissional não completaria o tempo mínimo de experiência exigido.

Portanto, a documentação apresentada para comprovação da experiência do Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros, na função de Especialista - Superestrutura, não atende mínimo de 10 anos exigido no Edital.

Cumprе ressaltar que a regra editalícia foi deveras clara ao estabelecer os critérios de comprovação de experiência do profissional, de modo que a flexibilização em benefício de uma única licitante configura quebra de isonomia.

Ora, a hipótese de flexibilização das regras editalícias somente seria admissível caso oportunizado, de modo público e transparente, o idêntico tratamento a todos os licitantes, pois do contrário resta violada a isonomia do certame.

Não obstante o risco de quebra da isonomia e de violação ao julgamento objetivo, ante a não observância das regras do Edital, vislumbra-se manifesto risco à eficiência do futuro contrato, já que não há na proposta do consórcio recorrido nenhuma comprovação de que o profissional indicado para a função em questão disponha de conhecimento técnico suficiente.

Destarte, a inabilitação do CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL, vencedor do Grupo/Lote 2, por ausência de atendimento à Qualificação Técnica Profissional prevista no Edital.

2.2. Por fim, requereu a inabilitação do Recorrido, em função da inobservância da regra estabelecida no item 6.5.4 do Termo de Referência, relativamente à comprovação de experiência do profissional Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros, utilizado para função de Especialista - Superestrutura.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 8596892, em síntese:

A peça recursal apresentada pela licitante Consórcio Prosul – Estratégica – Esg Urbes repete os mesmos argumentos apresentados pela licitante Grat Solutions Ltda. quanto ao atendimento da recorrida ao exigido no item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura.

[...]

E no seu caso isso fica ainda mais grave quando evidenciado que a citada licitante se encontra apenas na 6ª colocação do certame, tendo ofertado proposta com valor que supera a proposta da recorrida em, pasmem, QUARENTA E OITO MILHÕES DE REAIS, ou seja, diante de uma oferta tão eivada de sobrepreço e visivelmente sem qualquer compromisso com o interesse público ou com o cofres da Infra S.A., é manifesto que o recurso apresentado se constitui em peça aventureira e leviana cujos efeitos pretendidos são extremamente nocivos e prejudiciais aos objetivos da contratação almejada.

[...]

Como dito, todas as argumentações em relação à comprovação de atendimento da qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura já foram exaustivamente examinadas e certificadas por essa i. Comissão, o que torna a peça recursal apresentada inútil e sem qualquer sentido.

Como já salientado, já restou realizado um exame detalhado às comprovações apresentadas pela recorrida para fins de cumprimento às exigências do item 6.5.6. do Anexo I do edital, sendo, inclusive, despiciendo que novamente sejam reanalisados os mesmos documentos, os quais comprovaram, de forma incontestável, o tempo de experiência do profissional indicado pela recorrida em nada menos que 10,81 anos em projetos de Superestrutura Ferroviária.

Das comprovações já apresentadas e diligenciadas, note-se que a CAT 3.073/1993, por exemplo, aduz ao período de novembro/1979 a abril/1989, totalizando, somente ela 9,44 anos de experiência em que o profissional Napoleão Guedes de Medeiros trabalhou para a Mendes Junior S/A especificamente no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV), mais especificadamente na construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes.

E neste caso, o citado contrato se deu no formato Turn Key, ou seja, tipo de ajuste em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final.

Somente nessa CAT, o citado profissional foi o responsável pelo projeto revisões e análises no decorrer da obra, sendo valioso registrar que a construção da Ferrovia Bagdag ganhou destaque mundial pela grandiosidade e porte do empreendimento executado por uma mesma.

Aliás, é importante contextualizar neste caso o alto nível de experiência do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros, indicado pela recorrida, o qual possui décadas de experiência no segmento ferroviário, com atuação em trabalhos de consultoria, execução, apoio técnico, gerenciamento de obras e da operação, e ainda na área de auditoria técnica.

Nesse sentido, com grande relevância técnica, o referido profissional, por mais de uma década, através da Mendes Júnior S/A., executou diversos trabalhos de grande destaque, citando-se como exemplo o notório empreendimento da citada empresa com o Governo Iraquiano, o qual concebeu a análise do Estudo Conceitual (atualmente designado como Anteprojeto), bem como a elaboração dos Estudos, Projetos Executivos e Execução de 963 km de vias férreas denominada Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akasht e ramais correspondentes.

[...]

A propósito, como já referenciado, os contratos celebrados entre o governo do Iraque e a Mendes Júnior International Company (MJICo) se deram no formato Turn Key, ou seja, contrato em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final. Nesse sentido, para apoiá-la na missão de

desenvolver os projetos em questão foram contratadas consultorias brasileiras para o desenvolvimento dos estudos e projetos, notadamente podendo-se citar a publicidade da empresa especializada em Projetos Ferroviários ENEFER <https://br.linkedin.com/company/enefer>, a qual assim descreveu a sua experiência com a Mendes Júnior International Company (MJCo):

No do Iraque elaborou o projeto final de engenharia ferroviária e de 28 pátios da construção da Ferrovia Bagdad – Hsaibah e Al Qaim – Akashat, com 400 km extensão. Bem como demonstra com honorarias no seu portfólio de 46 anos de atividades, disponível no endereço: <https://www.calameo.com/books/007391775563d24c3ebd8>

Sendo assim, entende-se que as alegações da recorrente são vazias e buscam apenas questionar elementos que já foram certificados e examinados por essa d. Comissão após EXAUSTIVA análise documental.

Nestes termos, sopesando-se os cenários aqui evidenciados, é de se questionar:

a) como uma empresa venceria um contrato internacional da ordem de US\$ 1,2 bilhão de dólares, a preços de 1978, o que, atualmente, significaria valores estratosféricamente ainda maiores, sem fazer um estudo, projeto ou orçamento detalhado? Impossível e o mínimo bom senso de lógica racional já seria mais que suficiente para tal conclusão.

b) como os estudos e projetos estariam concluídos em 1979 se a empresa foi adjudicada em 1978, tendo o trecho em questão mais de 900 km? É evidente que tal conclusão é equivocada.

c) como a empresa em questão executou o ASBUILT, motivo de disputas judiciais até os dias atuais, caso não fossem as divergências entre o Projeto Conceitual e o Projeto Executivo?

d) como a empresa acima citada levaria ao Poder Judiciário um caso tão peculiar se não tivesse certeza da elaboração de projetos por ela mesma ante ao reconhecimento de que a implementação das obras de construção da ferrovia Bagdá-Akashat envolveu sobrecustos atribuídos à Guerra Irã-Iraque?

e) por que um renomada empresa do segmento de consultoria inscreveria em seu portfólio largamente divulgado que apoiou os Estudos e Projetos?

Diante do exposto, resta evidenciado que a Mendes Júnior International Company (MJCo) foi a responsável por todas as fases do empreendimento contratado, sob a interveniência formal do governo brasileiro. E, nesse sentido, resta claro que os serviços dispostos na CAT 3.073/1993 aduzem ao período de novembro de 1979 a abril de 1989, totalizando 9,44 anos de experiência efetiva do profissional indicado pela recorrida em Estudos, Projetos, Obras, Acompanhamento Técnico e Gerencial da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akasht.

Para ratificar ainda mais o atendimento da recorrida ao edital, restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.

Em suma, apenas da soma das experiências supramencionadas já se observa um período total na ordem de 10,81 anos exclusivamente em Projetos de Superestrutura Ferroviária, o que, evidentemente, supera aos 10 (dez) anos de experiência mínima exigidos pelo edital. E neste caso, foram ainda levadas em conta outras experiências devidamente comprovadas e apresentadas na documentação de habilitação da recorrida.

[...]

Saliente-se, por oportuno, que o discurso da recorrente, assim como o da outra licitante aqui já contestada, busca uma absurda literalidade da descrição da atividade constante dos atestados de capacidade técnica apontados, o que revela um apego excessivo ao formalismo burocrático, o qual não deve ser seguido por esses Julgadores, que, evidentemente, em atendimento ao interesse público e em defesa dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, devem avaliar o conteúdo e o significado dos serviços e experiências atestados e não se ater de modo cego à terminologia das palavras, tal como se aproveita maliciosamente a recorrente para tentar levantar dúvidas ao julgamento proferido originalmente por essas autoridades.

Sabidamente, os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo e que, por sua vez, contemplam dezenas de atividades, evidentemente, sendo impossível abranger literalmente todos os serviços descritos, os quais, muitas vezes pela obviedade, se encontram implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes.

[...]

Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Seguindo este raciocínio, segue entendimento da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos³ :

“[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTO É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO. [...] LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS.”

Para deixar mais evidente o acerto da decisão recorrida, vejam-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que também já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares ao ora tratado:

“[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

[...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO. [ACÓRDÃO] [...]

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.3.1. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS] DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;” (AC 1899/2008 Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Como se observa do julgado acima exposto, o TCU identificou que diante da complexidade da licitação é possível existir peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados o que, no entanto, não significa incapacidade da empresa executora. Em suma, se o escopo maior é atendido, não há razão para inabilitar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência apresentada como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante.

[...]

Como já amplamente demonstrado, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovaram efetivamente em com sobras que o profissional indicado pela Recorrida prestou atividades similares às parcelas indicadas como relevantes pelo item 6.5.6. do Anexo I, dentro das condições estabelecidas pelo edital e em quantidade superior, sendo mais que suficientes a comprovar o acerto da decisão recorrida.

Como já antecipado, os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente, aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

[...]

Portanto, no caso em tela, conclui-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida no certame comprovaram efetivamente que ela atendeu ao item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura, restando amplamente demonstrada a experiência exigida, tanto em compatibilidade, quanto em quantidade, inclusive, superiores àquelas exigidas, o que foi comprovado em diligência, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida.

3.2. Ao final, requereu que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para ensejar a modificação do julgamento originalmente proferido por essa d. Comissão e restando comprovados amplamente pela recorrida os requisitos de habilitação e de classificação dispostos pelo edital em referência, os quais já foram inclusive objeto de exame minucioso por essa i. Comissão, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos apresentados por Consórcio Prosul – Estratégica – Esg Urbes.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Prefacialmente, considerando que se trata de aspectos estritamente técnicos, cuja análise e conveniência são de responsabilidade da unidade demandante, não compete à Comissão de Licitação manifestar-se acerca de seu conteúdo.

4.2. A Superintendência de Projetos e Custos da Diretoria de Empreendimentos, por intermédio da Análise 8 Recurso Administrativo - PROSUL (8584069), concluiu:

5.1. Ante o exposto, considerando as alegações da recorrente e da recorrida, evidenciou-se a falta de especificidade nas certidões apresentadas pela recorrida acerca da participação do Engenheiro Especialista em Superestrutura, em aderência ao disposto no item 6.5.4 do Termo de Referência, no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV) - construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’aim – Akashat e ramais correspondentes, razão pela qual é justificado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela requerente.

5.2. Conclui-se portanto que, em relação à qualificação técnica profissional do Engenheiro Especialista em Superestrutura, dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA, foi aceito por esta área técnica apenas o total de 1,38 anos, dessa forma a requerida não cumpriu todos os requisitos, uma vez que não comprovou a experiência mínima exigida de 10 anos do Termo de Referência.

*5.3. Diante de todo o exposto, retificando o posicionamento anterior, esta área técnica entende que o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA deve ser considerado **inabilitado** quanto à qualificação técnica profissional para o engenheiro especialista em Superestrutura.*

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, para no mérito considerá-lo **PROCEDENTE**, procedendo-se a **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL**, composto pelas empresas: **HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**. CNPJ: 07.262.587/0001-56 - 40% (líder); **STRATA ENGENHARIA LTDA**. CNPJ: 38.743.357/0001-32 - 40%; e **NORDEN ENGENHARIA LTDA**. CNPJ: 03.616.409/0001-25 - 20%, pelo não atendimento do item 6.5.6, alínea F do Anexo I - Termo de Referência, não comprovou experiência mínima de 10 anos para o Engenheiro Especialista em Superestrutura.

Maria Cecília Mattesco Caixeta
Presidente da Comissão de Licitação

Jaqueline Souto Mangabeira
Membro

Luciana Madeiro Ximenes
Membro

Portaria nº 102 (SEI nº 8384338)
Nota Técnica 9 (SEI nº 8071936)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Presidente de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MADEIRO XIMENES, Membro de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Membro de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8600200** e o código CRC **DB226B43**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.007034/2023-11

SEI nº 8600200

PROCESSO Nº 50050.007034/2023-11

INTERESSADO: ADMIN INFRA

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RLE Nº 08/2024 - LOTE 2

OBJETO: *"Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos."*

RECORRENTE:	PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
RECORRIDAS:	CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de procedimento licitatório eletrônico da Lei nº 13.303/2016, para a *"Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos"*

1.2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Licitações-e.

1.2.1. Após análise e julgamento dos preços ofertados e de sua documentação de habilitação, sagrou-se vencedora a proposta da recorrida.

1.2.2. Ato contínuo, foram recebidos os recursos administrativos e as contrarrazões da recorrente e da recorrida acima identificados, os quais são objeto de análise neste documento.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão que classificou e habilitou a Proposta do CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL no Lote 2, requerendo que sejam acolhidas as razões apresentadas a seguir, no sentido de reformar a referida decisão, com base nos seguintes motivos:

2.1.1. Inicialmente, alega a recorrente que a recorrida não atendeu aos requisitos editalícios para cumprimento da qualificação técnica profissional, conforme excerto do recurso administrativo da recorrente (8574038):

"I - DAS RAZÕES

A INFRA S.A. lançou o EDITAL Nº 08/2024, tendo por objetivo a "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às

atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação - Grupo/Lote 2 - **SUPRO/DIREM.**".

O CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL, formado pelas empresas HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTOA., STRATA ENGENHARIA LTDA. e NORDEN ENGENHARIA LTOA, foi considerado vencedor do Grupo/Lote 2 do certame, após análise e promoção de diligências pela comissão julgadora.

Entretanto, o resultado em questão não merece sobremodo prevalecer, visto que a proposta apresentou falhas substanciais, que representam efetivo risco para a consecução do futuro contrato, senão vejamos:

Após a análise dos documentos apresentados pelo consórcio Recorrido como resposta à 1ª diligência efetuada pela INFRA, a SUPRO/DIREM não acatou as justificativas quanto à Proposta de preços e Comprovação de experiência para a categoria profissional Engenheiro Especialista - Superestrutura.

Especificamente quanto ao Engenheiro Especialista - Superestrutura, o posicionamento da INFRA se deu no sentido de que seria necessário apresentar documentação complementar aos atestados para comprovação da elaboração de projetos e/ou estudos de superestrutura ferroviária ou metroviária, pois não foi identificado textualmente na documentação apresentada. Ainda, que deveria ser apresentada documentação preexistente à abertura da licitação, para demonstrar a capacidade técnica do profissional para completar o total de 10 (dez) anos de experiência em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura ferroviária e/ou metroviária.

Como resposta à 2ª diligência, o Consórcio Recorrido justificou que a CAT nº 003.073/1993, emitida pelo CREA-MG (página 543 dos documentos de habilitação) referente a construção da **Ferrovía Bagdad - AI Q'Aim - Akashat e ramais correspondentes**, comprova a experiência do profissional no Projeto e Construção de vias férreas, pois se trata de contrato "**Tum Key**", com escopo completo de Estudo, Projeto e Construção, no período de novembro/1979 a abril/1989, comprovando, portanto, **9,44 anos** de experiência.

Mediante tal justificativa, a INFRA S.A. posicionou-se favorável à Habilitação do Consórcio ora Recorrido.

Contudo, não se pode concordar com essa decisão.

Em análise ao documento de tradução do Certificado de Capacidade Técnica referente a CAT 003.073/1993 apresentado na resposta à 2ª diligência, o que se extrai é que o mesmo atesta **exclusivamente** a "execução da **manutenção das obras**" da Ferrovía, **sem nenhuma menção** acerca de **elaboração de projetos**.

Da mesma forma, o referido documento **não faz nenhuma menção ao profissional em questão, Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros**, utilizado para a função de Especialista - Superestrutura.

Nesse sentido, eis o que disciplina o Item 6.5.4 do Termo de Referência:

6.5.4 Para qualificação técnica-profissional não é exigido que o atestado esteja em nome da Empresa licitante, mas que **os profissionais que desejam comprovar a qualificação possuam atestado(s) de capacidade técnica de elaboração de projetos nas especialidades (Categoria Profissional) indicadas na Tabela 3.**

Ou seja, segundo a regra do Edital, os Atestados devem estar em **nome do Profissional** ou o nome deste deve constar expressamente em seu conteúdo. No entanto, conforme mencionado, o Certificado apresentado não possui menção ao nome do Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros.

Veja-se, outrossim, que o item 3.6 do documento traz a informação acerca dos contratos referentes à execução da "manutenção das obras", cujo período de execução foi de agosto/1982 a agosto/1983 e abril/1984 a abril/1986.

Consta no corpo da CAT nº 003.073/1993, sob responsabilidade do profissional, a anotação de responsabilidade técnica - ART de projeto e construção, e a declaração de que **não consta anotado no Conselho o serviço constante no Certificado a ela apensado**. Mesmo porque não seria possível, visto que a obra não foi executada no país.

Desta forma, o Certificado e a CAT **não comprovam a experiência requerida para o profissional na elaboração de projetos e/ou estudos de superestrutura ferroviária ou metroviária.**

Ademais, foram apresentados também mais 2 (dois) Atestados no volume de Habilitação para comprovação da experiência do profissional em questão, referentes à obra da Ferrovía Bagdad-AI Q'Aim -Akashat e ramais correspondentes, CAT nº 002.689/97 e CAT nº 003.074/93.

O documento de tradução da **Certidão referente a CAT 002.689/97** acostado as páginas 526 a 535 do volume de Habilitação apresentado pelo Consórcio Recorrente atesta a "**execução das obras**" da Construção da Ferrovía AI Q'Aim - Akashat e ramais correspondentes, no período de 23/11/79 a 30/04/84, e novamente **sem qualquer menção e discriminação acerca da elaboração de projeto**

de superestrutura ferroviária, tampouco ao profissional Napoleão Guedes de Medeiros.

Vale ressaltar que o único documento que efetivamente cita o nome do profissional é a tradução da Certidão de Experiência Profissional referente a CAT nº 003.074/93 (páginas 542 - 1ª página da CAT e 536 - 2ª página) apresentada nas páginas 537 a 541 do volume de Habilitação.

*A CAT 003.074/93 possui anotação **exclusivamente para** o cargo e função de **Gerente de Projeto** no período **01/08/82 a 30/04/86**, mas na Certidão de Experiência Profissional é constatada a participação do profissional como Gerente de Projeto **apenas no período de Dezembro/1985 a Novembro/1986**.*

*Em todos os outros períodos citados na Certidão de Experiência Profissional, inclusive os que abrangem também os Certificados mencionados anteriormente, referentes às CATs 002.689/97 e 003.073/1993, fica claro que o profissional atuou em função afeita **apenas à construção da obra**.*

*Mesmo se tratando de um Turn Key, os documentos apresentados referentes à obra da Ferrovia Bagdad-AI Q'AIM -Akashat e ramais correspondentes, comprovam que o profissional atuou especificamente na elaboração de projeto de superestrutura pelo período de **1 (um) ano, e não 9,44 anos** como alegado pelo Consórcio.*

*Consta ainda nos atestados apresentados no volume de Habilitação para o Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros, o Atestado emitido pela RFFSA, referente a CAT nº 582/2001 (página 516 - 521), mas **NÃO trata de elaboração de projeto**, e sim de execução de serviços. Por esse motivo, não foi e não deve ser considerado para atendimento da exigência.*

Também em atendimento à segunda diligência, o Consórcio Recorrido encaminhou Atestado não apresentado anteriormente em sua Habilitação, emitido pela empresa Egesa Engenharia S/A, cujo Contratante é Bahia Mineração. Por meio deste, pretende a comprovação de mais 1,37 anos de experiência. Todavia, ainda que o Atestado fosse considerado válido, o profissional não completaria o tempo mínimo de experiência exigido.

Também em atendimento à segunda diligência, o Consórcio Recorrido encaminhou Atestado não apresentado anteriormente em sua habilitação, emitido pela empresa Egesa Engenharia S/A, cujo Contratante é a Bahia Mineração. Por meio deste, pretende a comprovação de mais 1,37 anos de experiência. Todavia, ainda que o Atestado fosse considerado válido, o profissional não completaria o tempo mínimo de experiência exigido.

Portanto, a documentação apresentada para comprovação da experiência do Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros, na função de Especialista - Superestrutura, não atende o tempo mínimo de 10 anos exigido no Edital.

Cumpra ressaltar que a regra editalícia foi deveras clara ao estabelecer os critérios de comprovação de experiência do profissional, de modo que a flexibilização em benefício de uma única licitante configura quebra de isonomia.

Ora, a hipótese de flexibilização das regras editalícias somente seria admissível caso oportunizado, de modo público e transparente, o idêntico tratamento a todos os licitantes, pois do contrário resta violada a isonomia do certame.

Não obstante o risco de quebra da isonomia e de violação ao julgamento objetivo, ante a não observância das regras do Edital, vislumbra-se manifesto risco à eficiência do futuro contrato, já que não há na proposta do consórcio Recorrido nenhuma comprovação de que o profissional indicado para a função em questão disponha de conhecimento técnico suficiente."

2.2. Por fim, requereu o recebimento e conhecimento do recurso para que a Comissão reconsidere a decisão de habilitação da recorrida, para estabelecer a "*... a inabilitação do CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL, vencedor do Grupo/Lote 2, por ausência de atendimento à Qualificação Técnica Profissional prevista no Edital.*":

"II - DO REQUERIMENTO

*Ex positis, por ser medida de Direito, **REQUER a TOTAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, para que seja revisto o julgamento ora objurgado, a fim de julgar **inabilitada** a proposta do **CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL** em função da inobservância da regra estabelecida no 6.5.4 do Termo de Referência, relativamente à comprovação de experiência do profissional Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros, utilizado para a função de Especialista - Superestrutura.*

Requer, por fim, o regular processamento do presente Recurso, remetendo-se, se for o caso, para análise da autoridade superior, para todos os fins de Direito."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do

"A peça recursal apresentada pela licitante Consórcio Prosul – Estratégica – Esg Urbes repete os memos argumentos apresentados pela licitante Grat Solutions Ltda. quanto ao atendimento da recorrida ao exigido no item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura.

Assim como a empresa Grat Solutions Ltda., a recorrente, em vez de apresentar oferta vantajosa a essa entidade, preferiu destilar gratuitamente impressões inverídicas e levianas, tendo comportamento diverso ao que teria uma empresa idônea e séria.

E no seu caso isso fica ainda mais grave quando evidenciado que a citada licitante se encontra apenas na 6ª colocação do certame, tendo ofertado **proposta com valor que supera a proposta da recorrida em, pasmem, QUARENTA E OITO MILHÕES DE REAIS**, ou seja, diante de uma oferta tão eivada de sobrepreço e visivelmente sem qualquer compromisso com o interesse público ou com o cofres da Infra S.A., é **manifesto que o recurso apresentado se constitui em peça aventureira e leviana** cujos efeitos pretendidos são extremamente nocivos e prejudiciais aos objetivos da contratação almejada.

...

Como dito, todas as argumentações em relação à comprovação de atendimento da qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura já foram exaustivamente examinadas e certificadas por essa i. Comissão, o que torna a peça recursal apresentada inútil e sem qualquer sentido.

Como já salientado, já restou realizado um exame detalhado às comprovações apresentadas pela recorrida para fins de cumprimento às exigências do item 6.5.6. do Anexo I do edital, sendo, inclusive, despiciendo que novamente sejam reanalisados os mesmos documentos, os quais comprovaram, de forma incontestável, o tempo de experiência do profissional indicado pela recorrida em nada menos que 10,81 anos em projetos de Superestrutura Ferroviária.

Das comprovações já apresentadas e diligenciadas, note-se que a CAT 3.073/1993, por exemplo, aduz ao período de novembro/1979 a abril/1989, totalizando, somente ela 9,44 anos de experiência em que o profissional Napoleão Guedes de Medeiros trabalhou para a empresa Mendes Junior S/A especificamente no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV), mais especificadamente na construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes.

E neste caso, o citado contrato se deu no formato Turn Key, ou seja, tipo de ajuste em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final.

...

Para ratificar ainda maios o atendimento da recorrida ao edital, restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.

*Em suma, apenas da soma das experiências supramencionadas já se observa um período total na ordem de **10,81 anos exclusivamente em Projetos de Superestrutura Ferroviária**, o que, evidentemente, supera aos 10 (dez) anos de experiência mínima exigidos pelo edital. E neste caso, foram ainda levadas em conta outras experiências devidamente comprovadas e apresentadas na documentação de habilitação da recorrida.*

Por isso, sob uma análise imparcial e idônea, ao se examinar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida é manifesta a comprovação da capacidade profissional do **Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros** quanto ao disposto no edital para fins de habilitação no item 6.5.6. do Anexo I do ato convocatório.

Saliente-se, por oportuno, que o discurso da recorrente busca uma absurda literalidade da descrição da atividade constante dos atestados de capacidade técnica apontados, o que revela um apego excessivo ao formalismo burocrático, o qual não deve ser seguido por esses Julgadores, que, evidentemente, em atendimento ao interesse público e em defesa dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, devem avaliar o conteúdo e o significado dos serviços e experiências atestados e não se ater de modo cego à terminologia das palavras, tal como se aproveita maliciosamente a recorrente para tentar levantar dúvidas ao julgamento proferido originalmente por essas autoridades.

Sabidamente, os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo e que, por sua vez, contemplam dezenas de atividades, evidentemente, sendo impossível abranger literalmente todos os serviços descritos, os quais, muitas vezes pela obviedade, se

encontram implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes.

...

De fato, a legislação requer, reiteradamente, que a comprovação da experiência da licitante se dê com base na compatibilidade e na similaridade dos serviços atestados com aqueles definidos no objeto da licitação, ou seja, não se mostra obrigatório, de acordo com os critérios estabelecidos, que os serviços atestados sejam exatamente descritos de modo literalmente idêntico com as mesmas terminologias que constam de determinado edital.

...

Sendo assim, restando esclarecida tal questão e considerando-se que as comprovações juntadas pela ora recorrida e, inclusive, posteriormente esclarecidas em sede de diligência, são inclusive superiores àquelas exigidas pelo item 6.5.6. do Termo de Referência, conclui-se sem dificuldades que o julgamento proferido por essa r. Comissão restou fundado nas premissas do ato convocatório e, principalmente, na melhor interpretação dos princípios basilares das licitações, dentre eles o formalismo moderado e a razoabilidade.

...

Como já amplamente demonstrado, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovaram efetivamente em com sobras que o profissional indicado pela Recorrida prestou atividades similares às parcelas indicadas como relevantes pelo item 6.5.6. do Anexo I, dentro das condições estabelecidas pelo edital e em quantidade superior, sendo mais que suficientes a comprovar o acerto da decisão recorrida.

Portanto, no caso em tela, conclui-se, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida no certame comprovaram efetivamente que ela atendeu ao item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura, restando amplamente demonstrada a experiência exigida, tanto em compatibilidade, quanto em quantidade, inclusive, superiores àquelas exigidas, o que foi comprovado em diligência, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida.

3.2. Ao final, requereu que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, no sentido de que "... demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para ensejar a modificação do julgamento originalmente proferido por essa d. Comissão e restando comprovados amplamente pela recorrida os requisitos de habilitação e de classificação dispostos pelo edital em referência, os quais já foram inclusive objeto de exame minucioso por essa i. Comissão, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos apresentados por STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A, Consórcio 39/39 Prosul – Estratégica – Esg Urbes e Grat Solutions Ltda., em respeito ao interesse público e em consonância aos termos do edital.

"V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para ensejar a modificação do julgamento originalmente proferido por essa d. Comissão e restando comprovados amplamente pela recorrida os requisitos de habilitação e de classificação dispostos pelo edital em referência, os quais já foram inclusive objeto de exame minucioso por essa i. Comissão, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos apresentados por STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A, Consórcio 39/39 Prosul – Estratégica – Esg Urbes e Grat Solutions Ltda., em respeito ao interesse público e em consonância aos termos do edital. Nestes Termos, Requer Deferimento.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Posto o encarte acima, passa-se a analisar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as exigências de qualificações profissionais do instrumento convocatório, cotejando com as contrarrazões da recorrida.

4.2. Em apertada síntese, a requerente solicita que as certidões CAT 582/2001, CAT 002.689/97, CAT 003.74/93CAT e 003.073/1993 não devem ser aceitas por não fazerem menção e discriminação a cerca da elaboração de projeto de superestrutura ferroviária, ou por não fazer menção ao nome do profissional Napoleão Guedes de Medeiros, restando assim não comprovada a experiência requerida para o profissional na elaboração de projetos e/ou estudos de superestrutura ferroviária ou metroviária.

4.3. Em suas contrarrazões, a recorrida discorreu que as comprovações apresentadas e devidamente diligenciadas atendem ao exigido em Edital. Ainda cita que, no caso da CAT 3.073/1993, por exemplo, aduz ao período de novembro/1979 a abril/1989, totaliza somente ela 9,44 anos de experiência

em que o profissional Napoleão Guedes de Medeiros trabalhou para a empresa Mendes Junior S/A especificamente no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV) - construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes.

4.4. Ademais, alega a recorrida que restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.

4.5. Pois bem, passa-se para análise técnica de toda a argumentação apresentada, ponto a ponto:

4.6. **I. Inadequação das Certidões Apresentadas pela Recorrente:**

4.7. **Falta de Menção Específica à Superestrutura Ferroviária:** Considerando os elementos trazidos pela recorrente, bem como os esclarecimentos apresentados pela recorrida, e, após pormenorizada análise dos atestados e CATs, **esta área técnica corrobora com os argumentos trazidos pela recorrente**, e que, de fato, as certidões e atestados referente à construção da **Ferrovia Bagdad - Al Q'Aim - Akashat e ramais correspondentes**, não comprovam em sua completude de tempo a experiência do profissional exigido pelo Termo de Referência.

4.8. **Omissão sobre a Participação do Profissional:** **Esta área técnica corrobora com os argumentos trazidos pela recorrente**, uma vez que não há referência direta ao envolvimento específico do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros nos projetos de superestrutura ferroviária, conforme exigido pelo Termo de Referência.

4.9. **II. Necessidade de Comprovação Detalhada:**

4.9.1. **Exigência de Compatibilidade com o Objeto da Licitação:** Conforme estabelecido no Edital, a comprovação da experiência técnica deve ser clara e diretamente relacionada às atividades específicas descritas para a superestrutura ferroviária.

4.9.2. **Interpretação Restritiva das Certidões:** **Esta área técnica corrobora com os argumentos trazidos pela recorrente**, uma vez que a recorrida fez uma interpretação demasiadamente ampla e genérica das certidões apresentadas, não demonstrando de forma inequívoca a experiência necessária conforme as exigências técnicas do Termo de Referência.

4.10. **III. Análise Detalhada das Certidões em Questão:**

4.10.1. **1. CAT 003.073/1993 e CAT 002.689/97**

4.10.2. **Análise Temporal e Atividades Descritas:** A temporalidade e as atividades mencionadas nas certidões não especificam de maneira clara e inequívoca a participação do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros na elaboração de projetos de superestrutura ferroviária. Dessa forma, esta área entende que as certidões **não podem ser aceitas** para comprovar a experiência do profissional, conforme as exigências técnicas do Termo de Referência.

4.10.3. **2. CAT 003.74/93 e CAT 582/2001**

4.10.4. **Omissão sobre a Superestrutura Ferroviária:** As certidões não abordam de maneira específica e detalhada a participação do profissional em projetos de superestrutura ferroviária, falhando assim em atender às exigências do Edital quanto à qualificação técnica especializada, dessa forma esta área entende que as certidões **não podem ser aceitas** para comprovar a experiência do profissional, conforme as exigências técnicas do Termo de Referência.

4.10.5. **3. Atestado emitido pela EGESA**

4.10.6. **Atividades descritas e menção do nome do engenheiro:** o Atestado emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A é descrito de forma clara a participação do engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, totalizando assim **1,38 anos** de experiência, **motivo pelo qual esta área técnica aceitou como comprovação do tempo de experiência do profissional, neste ato, mantendo o entendimento anterior.**

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, considerando as alegações da recorrente e da recorrida, evidenciou-se a falta de especificidade nas certidões apresentadas pela recorrida acerca da participação do Engenheiro Especialista em Superestrutura, em aderência ao disposto no item 6.5.4 do Termo de Referência, no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV) - construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes, razão pela qual é justificado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela requerente.

5.2. Conclui-se portanto que, em relação à qualificação técnica profissional do Engenheiro Especialista em Superestrutura, dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA, foi aceito por esta área técnica **apenas o total de 1,38 anos**, dessa forma a requerida não cumpriu todos os requisitos, uma vez que **não comprovou a experiência mínima exigida de 10 anos** do Termo de Referência.

5.3. Diante de todo o exposto, retificando o posicionamento anterior, esta área técnica entende que o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA deve ser considerado **inabilitado** quanto à qualificação técnica profissional para o engenheiro especialista em Superestrutura.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO DE FREITAS COELHO
Gerente de Projetos de Engenharia Substituto

(assinado eletronicamente)
LUIZ GONZAGA DE SOUSA CONGUÊ
Gerente de Custos

De acordo, encaminha-se à DIREM.

(assinado eletronicamente)
LARISSA DE SOUZA CORRÊA
Superintendente de Projetos e Custos Substituta

De acordo, encaminha-se à Comissão Permanente de Licitação, C/C à SULIC e à DIRAF (para ciência).

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS LUDOLFO DA SILVA
Diretor de Empreendimentos



Documento assinado eletronicamente por **Larissa de Souza Corrêa**, Superintendente de Projetos e Custos-Substituta, em 17/07/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga de Souza Congue**, Gerente de Custos, em 17/07/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Ludolfo da Silva, Diretor de Empreendimentos**, em 17/07/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Freitas Coelho, Gerente de Projetos de Engenharia-Substituto**, em 17/07/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8584069** e o código CRC **29AEE88E**.



Referência: Processo nº 50050.007034/2023-11



SEI nº 8584069

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: